



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002211/2007-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.429 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 14 de abril de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Ausente Lourenço Ferreira do Prado.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo. Ausente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) constituída em 15/02/2007 (fl. 03), por apresentar declaração com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação a fatos geradores de contribuições previdenciárias relativas ao período de 11/2001 a 11/2006.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 93/177) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Osasco – SP, ao analisar o presente caso (fls. 180/186), julgou o lançamento procedente.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 196/206) argumentando em síntese: (i) a vinculação da multa aplicada no presente processo ao DEBCAD nº 37.013.901-1, o qual é inconstitucional, ilegal e infundado, por não respeitar a sua imunidade relativa às contribuições previdenciárias; (ii) a sua imunidade como entidade beneficente de assistência social; e (iii) que as informações constantes da GFIP são aquelas a que estão obrigadas a prestar as entidades beneficentes de assistência social.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o recurso voluntário é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, tomo dele conhecimento.

Da análise da situação fática e das peças que compõem os autos, constata-se que a autoridade fiscal realizou o presente lançamento em razão de a Recorrente ter apresentado GFIP como se fosse imune aos recolhimentos das contribuições previdenciárias. A autoridade fiscal, entendendo que a Recorrente não estaria imune, aplicou a multa por descumprimento de obrigação acessória (apresentar declaração com informações inexatas, incorretas ou com omissões) no período de 11/2001 a 11/2006.

Ocorre que, às fls. 259/262, foi juntado ao presente processo mandado de intimação/citação para o cumprimento de decisão judicial que deferiu tutela antecipada no Mandado de Segurança nº 2007.34.00.036716-3, ajuizado pelo contribuinte, e em trâmite originalmente perante a 21ª Vara Federal do Distrito Federal, para que seja reconhecida a vigência da imunidade da Recorrente, obstando, assim, a cobrança de tributos até nova determinação judicial.

Contudo, a decisão judicial que deferiu o pedido de tutela antecipada em favor da Recorrente, em sede de pedido de reconsideração, anexada às fls. 259/262, 357/376 e 630/643, permite concluir, especificamente através da leitura do trecho transcrito à fl. 358 e 631, que a discussão judicial giraria em torno do cumprimento dos requisitos legais para que a Recorrente se enquadrasse como entidade beneficente de assistência social no período de 01/01/1995 a 31/12/1996. Veja-se:

“O cerne da questão está em se verificar se a autora, no período de 01/01/1995 a 31/12/1996, cumpria os requisitos legais para se enquadrar como entidade beneficente de assistência social. (...)”

Ou seja, o trecho a que se faz referência acima permite a conclusão de que a discussão judicial proposta pelo contribuinte, na qual se deferiu o pedido de liminar, não abrangeria a totalidade do crédito tributário discutido nestes autos.

Muito embora tenha sido anexada cópia da sentença proferida no mandado de segurança proposto pelo sujeito passivo, a referida sentença não traz informações detalhadas do período em discussão na ação judicial, se é que há alguma limitação nesse sentido.

Para se ter certeza do objeto da ação judicial movida pela Recorrente só mesmo através da petição inicial do referido processo. Contudo, a mesma não foi juntada aos presentes autos, de maneira que não é possível determinar qual o exato objeto da medida judicial, ou seja, se ela objetiva o reconhecimento da imunidade da Recorrente apenas para o período de 01/01/1995 a 31/12/1996, conforme pode dar a entender o trecho da decisão anexada às fls. 3604/3606, ou se objetiva o reconhecimento da imunidade sem restrição de período.

Concluo que tal questão é de suma importância, pois, caso se reconheça que o objeto do presente processo está compreendido na discussão judicial movida pelo contribuinte

deverá ser reconhecida a renúncia do contribuinte à discussão nesta esfera, conforme Súmula CARF nº 1, que determina que a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à instância administrativa. Veja-se:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Por esta razão, entendo que deve ser realizada diligência para que a autoridade fiscal apresente cópia completa da petição inicial do Mandado de Segurança nº 2007.34.00.036716-3, de todas as decisões nele proferidas, e certidão de objeto e pé atualizada do referido processo.

Considerando que os presentes autos serão baixados em diligência, determino que a autoridade fiscal também junte aos autos a primeira página da Impugnação do sujeito passivo, pois a mesma não se encontra anexada aos autos. Aparentemente, as folhas 98 a 101 da numeração original dos presentes autos foram extraviadas, estando entre elas a primeira página da defesa. Determino, ademais, que a autoridade administrativa reconstitua as outras 3 folhas extraviadas.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o auditor fiscal verifique e proceda ao solicitado acima. Após a realização da diligência, deve ser aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.